

# O NEOPROCESSUALISMO E SUA RELAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Thiago Medeiros Gusmon<sup>1</sup>

Karlo Messa Vettorazzi<sup>2</sup>

## RESUMO

A sociedade moderna, buscando a resolução de conflitos de forma justa, desenvolveu normativas processuais para que a aplicação do direito material possua eficácia. Atentando-se a esta problemática, buscou-se firmar, no presente artigo, a correlação com o modelo contemporâneo do Processo Civil, ou seja: o formalismo-valorativo, com a prática processual no direito ambiental brasileiro; a busca foi realizada com o objetivo de analisar a aplicação de instrumentos processuais em um caso prático envolvendo o direito ambiental. Este artigo tem natureza exploratória e descritiva; a pesquisa tem natureza explicativa bibliográfica e prática, por meio de estudo conceitual aplicado; a coleta de dados é instrumento de pesquisa estritamente documental para a análise qualitativa. Após a pesquisa, foi possível obter dados fundamentais do desenvolvimento processual brasileiro e a sua fundamentação constitucional. Além disso, obteve-se dados sobre um dos instrumentos processuais difundidos no direito processual, qual seja, a tutela provisória. Com base na pesquisa bibliográfica e descritiva sobre o tema, além da pesquisa sobre o instrumento processual eleito, foi possível realizar a análise do caso prático, observando a aplicação do instrumento da tutela provisória e qual a sua influência no direito ambiental. O resultado foi realizador, tendo em vista que a análise do caso eleito pôde dar a conclusão da correta aplicação dos princípios constitucionais de direito ao caso, objetivando resguardar os direitos sociais e coletivos face ao conflito principiológico existente. Apesar da ampla pesquisa realizada, não foi possível exaurir o tema de pesquisa, devido à amplitude dos instrumentos processuais presentes no ordenamento processual civil brasileiro e a diversidade de casos envolvendo o direito ambiental, de modo que próximas contribuições, focadas nos diversos instrumentos processuais e sua relação com o direito ambiental, poderiam trazer inúmeras contribuições à comunidade acadêmica.

Palavras-chave: Neoprocessualismo. Processo Civil. Direito Ambiental. Instrumentos Processuais. Tutela Provisória.

<sup>1</sup> Aluno do 3º período curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). *E-mail*: thiago.m.gusmon@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: karlo.vettorazzi@fae.edu.com

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento histórico do Processo Civil Brasileiro se dá basicamente a partir de três modelos, o praxismo, o processualismo e o formalismo-valorativo, como nos ensina Reale (1978 apud MITIDIERO, 2005) citando que tais “modelos processuais” não coincidem integralmente com estruturas normativas que ordenam fatos segundo valores.

Para este estudo, pretende-se firmar a correlação com o modelo contemporâneo do Processo Civil, ou seja: o formalismo-valorativo; uma vez que o objetivo que se pretende alcançar é a análise da aplicação prática do processo civil brasileiro para a consequente análise de sua existência de sua efetividade no direito ambiental.

Considerando o tema, impera destacar que o devido processo legal, com previsão no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), confere a todo indivíduo o direito fundamental de um processo justo, bem como uma garantia de pleno acesso à justiça. Observando, portanto, estes princípios, o presente trabalho visa estudar a tutela dos direitos fundamentais coletivos e a aplicação prática dos instrumentos processuais.

Nesse sentido, pretende-se alcançar, por meio de análise junto a órgãos do Poder Judiciário, ações de grande influência social no município de São José dos Pinhais-PR, e, com base na análise dos conceitos fornecidos pela pesquisa bibliográfica, encontrar, no caso analisado, a aplicação de preceitos neoconstitucionais, com intuito de verificar se estes, presentes no ordenamento processual pátrio, são aplicados na prática diária do Poder Judiciário.

Diante do exposto, envolto aos indícios do colapso jurisdicional composto por formalismos é que o presente trabalho se inicia na busca pela sua contribuição no estudo do neoprocessualismo, tendo como base o Estado Constitucional vigente e sua aplicação no estudo do Direito Processual e nas iminentes reformas com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (CPC).

## 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 1.1 DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Em consideração aos estudos do direito processual, é importante ressaltar que o presente trabalho busca a fundamentação histórica razoável a idealização do objetivo,

apesar de não ser este o objeto de estudo, demanda atenção à construção histórica para sua compreensão lógica.

Assim, em se tratando de desenvolvimento do Direito Processual Civil brasileiro, o doutrinador Daniel Francisco Mitidiero (2005, p. 21), em sua obra *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*, alude:

Praxismo, processualismo e formalismo valorativo: cá estão os nossos três modelos processuais, sinalizando três endereços culturais (pré-história processual, modernidade processual e contemporaneidade processual). O que agora merece ressaltar, à guisa de finalização, é que o formalismo valorativo deixa evidente o imbricamento entre o processo civil, a Constituição e a Cultura, sendo esse último, pois, o método mais adequado para estudar o direito processual civil contemporâneo.

Esse desenvolvimento, como esclarece o autor, tem direta relação com a aplicabilidade contemporânea de preceitos constitucionais no processualismo, de modo que o formalismo-valorativo busca o Direito Processual como instrumento ético e maleável à correta e justa aplicação do direito material. Assim, nos ensina Mitidiero (2005, p. 21), que:

[...] formalismo-valorativo, entendido esse como movimento cultural destinado a concretizar valores constitucionais no tecido processual (no formalismo ou na forma em sentido amplo, no exato sentido que dá à expressão Carlos Alberto Alvaro de Oliveira) à força do caráter nitidamente instrumental do processo, trazendo novamente ao plano dos operadores do processo a busca pelo justo.

Ainda sobre o formalismo valorativo, Mitidiero (2005, p. 21) aduz que “[...] o processo civil vai dominado pelos valores constitucionais e pela consciência de que é um instrumento ético”.

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014), a supremacia da constituição se traduz no fato de que as normas constitucionais têm origem no poder constituinte, diferenciando-se de poderes constituídos, de modo que a norma constitucional deve ter interpretação hierárquica superior a qualquer outra norma do sistema jurídico.

A proporcionalidade e razoabilidade como princípios e critérios da interpretação aplicam-se, inclusive à norma constitucional, como conceitua Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 227-228), “proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio”.

Assim, o Estado liberal baseado no ideal de uma igualdade formal entra em colapso com a aplicação de um procedimento igualitário em situações desiguais, de modo que o procedimento evoluiu para que o processo seja ambicioso a tal ponto que deve atender ao necessário, dependendo do caso em concreto.

## 1.2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO AMBIENTAL

Milaré (2007, p. 147), ao tratar da questão ambiental nas Constituições brasileiras, esclarece que “as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão meio ambiente [...].”

No tocante à legislação constitucional, imperioso destacar que a Carta Magna de 1988 prevê o dever de o estado e todo e qualquer cidadão preservar o meio ambiente, sendo este bem se uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como pode-se extrair do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Extraída da lógica do texto de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013), a definição de meio ambiente pode ser encontrada na norma infraconstitucional, de modo que, ao analisar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938 de 1981), em seu art. 3º, verifica-se claramente a intenção protecionista do legislador:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A respeito da definição legal de meio ambiente, Fiorillo (2013, p. 60) afirma que “podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho”.

Encontra-se aqui a razão de proteger o direito ambiental como um princípio fundamental da ordem jurídica nacional, e, sobre este tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 76) nos ensinam que é admissível a existência de direitos fundamentais não previstos no Título II da Constituição Federal, isso porque “[...] repercutem sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, quando se diz que possuem uma fundamentalidade material”. O tema de extrema importância, uma vez que estamos tratando da fundamentalidade do direito, recebe atenção especial do autor, que continua:

Há quem pense que o direito ambiental não é direito fundamental, apenas por não estar incluído no Título II da Constituição Federal o que não merece maiores considerações diante do que já foi dito quando se tratou da fundamentalidade do material dos

direitos fundamentais. [...] O meio ambiente também exige medidas de proteção normativas (normas de direito material e de direito processual), fático-administrativas (como, por exemplo, a fiscalização de um guarda-florestal) e jurisdicionais, além de outras dirigidas a permitir a participação na organização e mediante procedimentos adequados (p. ex., audiência pública no licenciamento ambiental e ação coletiva) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 81).

Para Édis Milaré (2007, p. 147) a “Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá proteção do meio ambiente”. O autor aduz ainda que “o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza [...]” (MILARÉ, 2007, p. 147). E na busca de conceituar o meio ambiente, o autor cita:

Numa escalada, pode-se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para se alcançar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida. Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que formam), porque, em última análise, o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação deste mesmo equilíbrio ecológico (RODRIGUES, 2002, apud MILARÉ, 2007, p. 58).

A crítica envolta a este processo de constitucionalização circunda toda a sociedade, de modo que, apesar de prevista a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o sistema econômico capitalista encontra dificuldades de adaptação; porém, como leciona Milaré (2007, p. 150):

não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção do meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente.

Encontra-se aqui, portanto, o conflito principiológico, a livre iniciativa, com previsão, na CF, em seu art. 170<sup>3</sup> e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com previsão no citado art. 225 da Carta Magna. O doutrinador Édis Milaré (2007) encontra a conclusão no ideal de que a propriedade privada, quando insurge contra o meio

<sup>3</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...]”.

ambiente, deixa de atender a sua função social, solucionando, em termos, o conflito principiológico.

### 1.3 INSTRUMENTOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O presente artigo não tem a intenção de esgotar as teses sobre os instrumentos de efetividade pactuados pelo CPC, até porque não é possível fazê-lo em tão poucas páginas, porém, pode-se rever a aplicabilidade que se é pretendida, por meio de alguns dos instrumentos que dão efetividade ao processo civil brasileiro, entre eles, os elementos principiológicos, como o princípio da razoável duração do processo e o princípio da eficiência processual, que dão sustento aos instrumentos processuais de tutelas provisórias de urgência e de evidência.

#### 1.3.1 A Razoável Duração e a Efetividade Processual

Entre os procedimentos de efetividade do direito processual civil, e ainda tratando da constitucionalização do processo civil brasileiro, é possível elencar a razoável duração do processo e a efetividade processual como princípios a serem perseguidos. Fredie Didier Junior (2015, p. 113), ao tratar do princípio da efetividade processual, alude:

Da cláusula geral do devido processo legal podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual, [...] dela também se extrai o princípio da efetividade: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo, o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

A ordem principiológica que rege o ordenamento processual civil impõe a condução processual em prazo razoável e a solução satisfativa da demanda, como se observa no texto do art. 4º do referido diploma legal, o legislador impõe que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A solução integral, em prazo razoável, possui previsão, inclusive na CF, em seu art. 5º, LXXVIII, em que trata:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 264) ensinam que

o direito fundamental à razoável duração do processo constitui princípio regido como cláusula geral. Ele impõe um estado de coisas que deve ser promovido pelo Estado – a duração razoável do processo. Ele prevê no seu suporte fático termo indeterminado – duração razoável – e não comina consequências jurídicas no seu não atendimento.

Fredie Didier Junior (2015, p. 96) coloca que, quanto ao princípio da razoável duração do processo, é preciso ficar ciente de que não há confusão entre tal princípio e a celeridade processual, não há a obrigatoriedade de o processo ser rápido, de modo que não é a questão temporal que define o atendimento à razoável duração do processo, mas sim o tempo suficiente para atender adequadamente à justa solução do litígio.

São, portanto, princípios a serem buscados na condução processual, o direito ao provimento final que seja satisfativo às partes envolvidas, seja em uma relação entre particulares, entre particulares e o Estado, ou mesmo entre representantes de uma coletividade de pessoas e o particular. Tais princípios são, sem dúvida, necessários à análise proposta no presente artigo.

### 1.3.2 Do Instrumento Processual da Tutela Provisória de Urgência

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 39), na obra *Novo curso de processo civil*, introduzindo, quanto à técnica processual e à tutela dos direitos, aludem que:

A tutela dos direitos no campo jurisdicional é prestada mediante o emprego de diversas técnicas processuais. Esses meios são pensados pelo legislador de modo a, sem perder de vista as necessidades de proteção do direito material, respeitar e preservar também, os direitos fundamentais processuais das partes e de terceiros – vale dizer, o direito ao processo justo que a Constituição a todos assegura em nossa ordem jurídica (art. 5º, LIV, da CF).

Complementando ainda:

Isso quer dizer que o procedimento deve ser concebido tendo em vista os vários interesses que convergem na solução da controvérsia e na prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV, da CF), sejam eles interesses estritamente processuais [...], sejam eles interesses ligados ao direito material [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 40).

Para Didier Junior (2015, p. 567), compreendendo que o processo judicial deve possuir tempo cabível para a efetivação do devido processo legal, o instituto da tutela

provisória tem como finalidade “abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo [...]”. Assim, complementam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 196; 198):

Os sinais enviados pela prática mostraram, no entanto, que uma adequada distribuição do ônus do tempo no processo e a percepção de que a técnica processual só tem sentido se vista na perspectiva da tutela dos direitos são imprescindíveis para que a administração da justiça civil consiga obter seus fins de forma idônea. [...] Essa conjugação foi feita em um determinado momento da história pelo instituto da antecipação da tutela – que agora encontra uma pálida e pobre tradução na designação “tutela provisória” empregada pelo legislador (arts. 294 a 311). [...] Como o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e doente de dano ao autor que tem razão no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados critérios ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo – independentemente da urgência na realização da tutela do direito ou da evidência da posição jurídica que defende em juízo.

Didier Junior (2015, p. 569) classifica as espécies de tutela provisória em satisfativa (antecipada) e cautelar, colocando que “a tutela provisória pode ser, então, satisfativa ou cautelar. Pode-se assim, antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado”.

Tratam-se, portanto, de duas classificações trazidas por Fredie Didier Junior (2015, p. 269): a tutela provisória satisfativa, que “antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado”, de modo que esta adianta a satisfação pretendida ao final da demanda, quando cumpridos os requisitos estabelecidos em Lei; e a tutela provisória cautelar, que “antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata do direito à cautela”, pela qual pretende-se preservar um direito futuro (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 269).

Sob este prisma, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 202) complementam:

Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” (art. 300) – e nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte.

Tratando do conceito de probabilidade do direito como fundamento para a concessão da tutela de urgência ou de evidência, aludem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 203) que:

Ao elegê-lo, o legislador adscreevu ao conceito de probabilidade uma “função pragmática”: autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em uma cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).

São três as características principais que marcam a tutela provisória, como alude Didier Junior (2015, p. 568), entre elas:

a) a sumariedade da cognição, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade. b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, caput, CPC). c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Sobre a efetivação da tutela provisória, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 212) que, após concedida, “tem de ser efetivada. Para tanto, ‘o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas’ (art. 297), observando-se, no que couber, ‘as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença’ (art. 297, parágrafo único)” em análise a letra da lei.

Em razão da concessão da tutela provisória, o atendimento ao contraditório e ampla defesa, deve ser exercido pelo meio cabível, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, uma vez que se trata de decisão interlocutória. Podendo, porém, ser concedida em sede de sentença, o que dá a possibilidade de apresentar o recurso de apelação. Outra possibilidade é a concessão em segunda instância, o que gera duas possibilidades, a impugnação por agravo interno, quando concedida por um único membro da corte ou mesmo o recurso especial quando decidida pela turma recursal (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 587).

## 1.4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO NEOPROCESSUALISMO

No intuito de observar o grau de aplicabilidade dos instrumentos processuais eleitos, assim como dos princípios e os conceitos neoprocessuais, fez-se necessária a eleição de um caso concreto, pelo qual, como demonstrado na construção metodológica,

despendeu de minuciosa análise de processos que tramitam ao tempo da elaboração deste trabalho, na comarca de São José dos Pinhais, em cumprimento aos objetivos pactuados. Para isso, far-se-á necessário um breve introdutório sobre o tema ação civil pública.

#### 1.4.1 A Ação Civil Pública

O desenvolvimento histórico do que se conhece por ação civil pública é bastante atual, o trabalho pioneiro de José Carlos Barbosa Moreira, em 1977, de título *A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos*, dá início aos estudos sobre o tema, como afirma Fiorillo (2013, p. 758).

Inclusive, mais atual que o trabalho mencionado é a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347) promulgada em 24 de julho de 1985, alterada pela Lei n. 8078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. A mencionada norma visa disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico.

Fiorillo (2013, p. 757) aduz que

em síntese apertada, podemos verificar que a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos *lato sensu*, à proteção do patrimônio público, meio ambiente, consumidores e da ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena.

Édis Milaré (2007, p. 268), ilustre doutrinador, contribui para nosso estudo, esclarecendo que a ação civil pública é arma de espectro mais amplo, posto que é dirigida não apenas ao Estado, mas também age em face dos particulares que causem danos àqueles bens ou valores. Pode não só anular atos, como ainda exigir obrigações de fazer ou de não fazer, abrindo ampla possibilidade de defesa ao patrimônio cultural.

Ao conceituar a referida ação, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 757), direcionando suas atenções à proteção do direito ambiental, aduz que tal proteção “pode ser efetivada através de vários instrumentos colocados à disposição dos cidadãos e dos legitimados, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo, a ação popular constitucional, o mandado de injunção e a ação civil pública”.

A ação civil pública tem como fundamento o inquérito civil público, atribuição exclusiva do Ministério Público, que tem como objetivo o preparo e coleta de provas para o suporte probatório em uma eventual ação civil pública (FIORILLO, 2013, p. 760).

#### 1.4.2 Ação Civil Pública n. 0005874-35.2003.8.16.0035 – Caso Renault do Brasil

A empresa Renault do Brasil possui mais de 6.500 colaboradores e gera mais de 25.000 empregos indiretos, sendo localizada no município de São José dos Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba, município este com pouco mais de duzentos e noventa e sete mil habitantes.

A instalação do parque industrial de São José dos Pinhais, em março de 1996, era destinada preferencialmente à implantação de indústrias e empreendimentos vinculados ao setor automotivo. No mesmo período, iniciou-se a implementação do complexo automotivo, nomeado Ayrton Senna, em evidente homenagem.

Com a instalação do complexo automotivo, decorrente do acordo estabelecido entre os entes federativos competentes, a montadora recebeu, livre de quaisquer ônus, o terreno com 2.500.000m<sup>2</sup>, além disso, a contar da transmissão da área, a empresa contaria com a isenção de impostos e taxas municipais, inclusive de contribuição de melhoria, pelo período de 10 (dez) anos, como pode-se observar da análise dos arts. 15 e 16 da Lei Municipal n. 3 de 18 de março de 1996:

Art. 15. Fica autorizado a Companhia a doar à RENAULT DO BRASIL terreno situado no Distrito Industrial de São José dos Pinhais, com área não inferior a 2.500.000m<sup>2</sup> (dois milhões e quinhentos mil metros quadrados), para a implantação de um Parque Industrial Automotivo, livre de quaisquer ônus.

Art. 16. A RENAULT DO BRASIL e demais indústrias implantadas e empreendimentos realizados no Parque Industrial Automotivo terão isenção de impostos e taxas municipais, inclusive de contribuição de melhoria, pelo período de 10 (dez) anos, a partir da data do ato da transmissão imobiliária do terreno àquela empresa.

Ocorre que, desde a implementação do distrito industrial, foram denunciadas irregularidades, decorrentes da implementação do complexo em área de preservação ambiental. Da controvérsia, diante dos problemas e denúncias de irregularidades, o Ministério Público do Estado do Paraná, em novembro de 2003, representado pelos promotores Divonzir José Borges e Carlos Leprevost, interuseram a ação civil pública com fundamento no inquérito civil público n. 02/02, autuado em dezembro de 2002.

Em apertada síntese, alegam os representantes do Ministério Público que a continuidade das ações da empresa iria gerar prejuízos ambientais irreversíveis, citam o Estudo de Impactos Ambientais e o Relatório de Impactos Ambientais do Distrito Industrial de São José dos Pinhais, elaborados pela Universidade Livre do Meio Ambiente, que indica consequências ambientais devastadoras. Ademais, aduz que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) deixou de cumprir a função fiscalizatória que lhe incumbia.

Alega ainda, o representante do *parquet*, que a empresa investigada deixou de apresentar planos de monitoramento de águas subterrâneas, causando danos a rios que abastecem parte da população municipal. Além de tantos outros argumentos, o Ministério Público estadual alega que há descarte incorreto de efluentes nos sistemas de tratamento de esgotos e um número diminuído de reservas florestais, em comparação com as reservas existentes anteriormente, entre outros.

A ação ora analisada conta com 7.445 páginas, as quais foram digitalizadas recentemente pelo cartório da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, encontrando-se, atualmente, em fase probatória, que se arrasta por cerca de oito anos, quando da elaboração de quesitos a serem respondidos pelo perito.

Incumbe destacar que são partes envolvidas no referido processo judicial, além da Renault do Brasil e o IAP, o Município de São José dos Pinhais e a Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná).

Dados os conceitos básicos da ação em análise, impera destacar que, apesar da insistente análise do caso, não cabe em tão poucas páginas a descrição fática e processual que demanda o complexo processo, diversas são as alegações, e, inclusive, com congruentes justificativas e respostas dos requeridos.

Observa-se, portanto, a incidência de instrumentos processuais amplamente utilizados no caso em análise, entre os quais, encontram evidente incidência os agravos de instrumento, propostos por várias das partes envolvidas. Para isso, deve-se ater, em especial, aos pedidos formulados pelo Ministério Público, que em sede de tutela provisória, ainda na vigência do CPC de 1973, formulou os seguintes pedidos:

1. Determinação, inaudita altera parte, por meio de mandado e/ou por ofício, a obrigação de não fazer, à requerida Renault do Brasil S/A., consistente na paralisação, no prazo de noventa (90) dias, do lançamento de efluentes por ela gerados e que encontram-se fora do intervalo tecnicamente recomendado, de modo a evitar ou mitigar possível contaminação do lençol freático, cominando-lhe multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor a ser prudentemente arbitrado por este r. Juízo, em caso de descumprimento da ordem judicial proferida em liminar, consoante previsão legal (arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85 – LACP);
2. seja determinado ainda, inaudita altera parte, por mandado e/ou por ofício, ao obrigação de fazer à requerida RENAULT DO BRASIL S/A, no sentido de disponibilizar ou indicar ao juízo bens livres do ônus suficientes para assegurar a reparação dos danos causados ao meio ambiente, vedando-se, desde já, que tal disponibilidade recaia sobre os imóveis recebidos como doação por ocasião da implantação da montadora, cominando-lhe a multa diária no valor acima mencionado, em caso de desrespeito à ordem judicial, conforme previsão legal já mencionada;
3. seja determinado, inaudita altera parte, por mandado e/ou por ofício, a obrigação de fazer e de não fazer, ao requerido INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, na

obrigação de fazer e de não fazer, consistente na obrigação de fiscalizar e de impor meios para a reparação total dos danos causados ao meio ambiente pela requerida RENAULT DO BRASIL S/A., inclusive disponibilizando pessoal técnico e tomando as providências técnicas necessárias de modo a evitar novos danos ambientais, devendo ainda suspender a concessão de qualquer licenciamento ambiental à referida empresa, até que essa promova integralmente a reparação dos danos que causou ao meio ambiente;

4. seja determinado, inaudita altera parte, por mandado e/ou por ofício, a obrigação de fazer, à requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, consistente na obrigação de construir, no prazo de noventa (90) dias, uma estação específica destinada ao recebimento de 2500 m<sup>3</sup>/dia de efluentes produzidos pela requerida RENAULT DO BRASIL S/A., conforme apresentada na primeira licença prévia nº 2680, para não sobrecarregar a estação existente.

Cabe mencionar aqui a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 203), quando citam:

Quando se pede tutela inibitória, objetiva-se evitar a violação de um direito. Nesse caso, somente será possível provar o fato que constitua indício de que a violação futura provavelmente ocorrerá. Tratando-se de tutela inibitória antecipada, o juízo provisório deve ser atinente ao fato que constitui indício de que o fato futuro provavelmente ocorrerá e à situação de que o fato temido poderá acontecer antes da atuação da sentença.

Recebido o processo, com toda a documentação anexa pelo representante do Ministério Público, fora autuado sob o número 1333/2003, em novembro de 2003, imediatamente conclusos os autos para o despacho do magistrado Dr. Raul Luiz Gutmann, que, após análise processual, proferiu a decisão interlocutória, disponível às fls. 1.867 do processo em análise, nos seguintes fundamentos:

2- Examinando os autos, face o alegado e inúmeros documentos juntados, entendo que a liminar deve ser concedida.

Acredito estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Os fatos são graves e restaram plenamente demonstrados nos autos. O meio ambiente está seriamente comprometido. Acredito que a liminar deve ser concedida para que venha a ser evitado uma lesão ambiental maior ainda da que já ocorreu, eis que poderão se tornar irreversíveis conforme consta da farta documentação anexada pelo ilustre representante do Ministério Público. Acredito que em se concedendo a liminar conforme pleiteia o nobre Dr. Promotor de Justiça, por certo que com o decurso do tempo os danos serão amenizados, e quiçá solucionados para o futuro. Aliás pelo que consta dos autos, as partes já comprometeram a tomar as providências técnicas, o que no entanto ainda não restou concretizado [...].

Proferida a decisão interlocutória, fora apresentado o recurso de agravo de instrumento por parte da Agravante Renault do Brasil S.A.; como pode-se observar à fls. 1.946, a parte recorrente apresentou os argumentos de que a decisão que deferiu

o pedido liminar de paralização no período de 90 dias o lançamento de efluentes por ela gerados é infundada, e encontra-se em desacordo com o ordenamento pátrio, impugnando, inclusive, os laudos apresentados pelo representante do Ministério Público. Aduzindo, às fls. 1.967 e 1.968 o *periculum in mora* inverso, face ao grave risco da ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da liminar, que lhe atinge poderosa e injustamente.

A requerida Companhia de Saneamento do Estado do Paraná (Sanepar) também apresentou agravo de instrumento, sob fundadas alegações, insurgindo-se contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Em contrapartida, em análise às fls. 2.005 do referido processo, observa-se que o IAP prestou esclarecimentos, informando que vem cumprimento com as determinações e que não há dano ambiental “causado pelo empreendimento que já não estivesse previsto no licenciamento ambiental”.

Na decisão do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida às fls. 3.127 do processo, os desembargadores Troiano Netto e Sérgio Rodrigues assim decidiram:

[...] Assim, uma vez que a Ação Civil Pública está seguindo seus trâmites legais, com a instrução probatória em andamento, dependendo de dilação probatória, que certamente tornará mais clara a situação fática, bem como quais as providências que efetivamente devem ser adotadas, evitando-se possíveis prejuízos, recomendam o entendimento de que no momento deve ser mantida a liminar já concedida, decisão que em face da situação se revela sob nossa ótica como a mais equânime para a situação.

Como pode-se observar, respeitando a correta fundamentação, em um caso de extremada complexidade probatória, o instrumento da tutela provisória, em interpretação analógica ao CPC de 1973, fora utilizada, de modo a trazer eficácia ao direito material, na aplicação do caso voltado à defesa do direito ambiental mesmo antes da completa instrução probatória, que se arrasta até os dias atuais. Sob este prisma, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 204) complementam:

Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipada destinada a combater o perigo na demora sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. Em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado.

A análise realizada oportunizou a verificação da aplicabilidade de instrumentos processuais e dos conceitos trabalhados no caso sob análise, porém, permanece a necessidade de aprofundamento do tema, uma vez que não foram esgotados os estudos sobre os instrumentos processuais que poderiam ser analisados, dada sua abrangência. Restando, portanto, a necessidade de continuidade do estudo em futuros trabalhos acadêmicos.

## 2 RELAÇÃO DE ATIVIDADES – METODOLOGIA DE PESQUISA

Artigo de natureza exploratória e descritiva, a pesquisa tem natureza explicativa bibliográfica e prática por meio de estudo conceitual aplicado, a coleta de dados é instrumento de pesquisa estritamente documental, análise qualitativa.

O presente trabalho tem como escopo o estudo descritivo dos objetivos, sendo esse processo que permite avaliar se os dados coletados nos permitem a conclusão de efetividade do processo civil brasileiro aplicado a ações que envolvem o direito ambiental a partir de alguns instrumentos processuais trazidos pelo CPC de 2015.

O trabalho se dividiu em duas etapas. A primeira etapa abrangeu pesquisas de direito material e doutrinário, no âmbito processual e ambiental, no intuito de analisar se quando aplicados os instrumentos processuais é possível observar melhor efetividade do direito material.

Na segunda etapa, foram perseguidas ações que envolvessem o direito ambiental no município de São José dos Pinhais, com o objetivo de analisar se os instrumentos processuais utilizados na ação eleita obtiveram resolução do litígio e quais os instrumentos processuais que deram base para essa construção de efetividade.

Para eleição do caso fora necessária pesquisa, entre os processos judiciais constantes no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, chamado Projudi, para acessá-lo, fora necessário contatar um advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que possuísse o cadastro no sistema Projudi.

Ao acessar o sistema, é possível observar algumas funções do sistema, entre elas a função: BUSCAS > PROCESSOS DE 1º GRAU. Opção esta que abriu a possibilidade de filtrar os processos, entre os elementos selecionados pelo trabalho, aqueles essenciais foram escolhidos para utilização nos filtros possíveis.

O primeiro filtro disponível é o “filtro por advogado”, em que se pode selecionar: “somente meus processos” ou “qualquer processo”, nesse caso, foi selecionado o filtro “qualquer processo”. O segundo filtro é aquele em que se pode elencar qual o “juízo 1º grau”, o qual fora preenchido por três vezes, optando consecutivamente 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais e 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais.

O terceiro filtro disponível é o “número do processo”, campo que não fora preenchido devido à intenção de abarcar todo e qualquer processo que envolva o assunto necessário. O quarto filtro disponível é o “nome da parte”, em que fora preenchido, em todas as buscas a parte IAP – Instituto Ambiental do Paraná, no intuito de alcançar maior parcela de ações que envolvam o assunto necessário à pesquisa.

São também filtros possíveis de preenchimento o “nome da mãe”, “nome do pai”, “CNPJ” (onde fora preenchido o CNPJ n. 68.596.162/0001-78 – em que se encontra vinculado o Instituto Ambiental do Paraná), “opção: promovente / promovido/ ambos” (em que fora selecionado o campo ambos), “classe processual” (em que não fora preenchido com a intenção de melhor acolher os processos que envolvam a parte pesquisada).

Assim, ao final da busca, foram encontrados ao todo 44 processos, sendo que na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais foram elencados 19 processos; na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, um processo; e na 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais, 24 processos. Entre as 44 possíveis ações, fora elencada a ação em que figurava como parte autora o Ministério Público do Estado do Paraná e como parte demandada o Instituto Ambiental do Paraná e a Renault do Brasil, montadora de veículos, que possui grande influência econômica no município de São José dos Pinhais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com razão, as análises feitas nas disposições da Constituição da República de 1988 deram azo ao ideal de necessidade de tutelar o direito individual e coletivo. Assim, as ações coletivas, como a ação civil pública, aqui estudada, mostrou-se de grande influência social, mesmo que desconhecidas por uma parcela da população.

A relação do modelo contemporâneo do processo civil, (formalismo-valorativo) mostrou-se de grande valia na análise da aplicação prática do processo civil brasileiro, de modo que, a partir da construção conceitual, pôde-se partir para a análise de sua existência de sua efetividade no direito ambiental.

A problemática levantada, a partir dos conceitos perseguidos, de busca por um modelo eficiente para a resolução de conflitos, encontra-se em constante desenvolvimento, e o direito material, cada vez mais é visto não como um fim em si mesmo, mas uma ferramenta funcional para melhor aplicação do direito material.

A esse passo, ficou evidente que procedimentos de efetividade do Direito processual civil, a partir da constitucionalização do processo civil brasileiro, como a razoável duração do processo e a efetividade processual são princípios amplamente difundidos no mundo do direito.

De toda sorte, o tempo cabível para a efetivação do devido processo legal não deve ser confundido com rapidez, uma vez que algumas demandas devem ser analisadas de modo a cumprir o lapso temporal ideal à construção probatória e processual cabível, e não de modo rápido e superficial, para isso, o instituto da tutela provisória tem como finalidade garantir a efetividade da jurisdição em tempo razoável, quando demonstrados os requisitos, que visam antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado.

Conclui-se, portanto, que a análise dos instrumentos utilizados no caso eleito, foram amplamente utilizados e debatidos por todos os integrantes da lide, inclusive, com oportunidade ao contraditório e ampla defesa, prevalecendo a probabilidade do direito daquele que demonstrou, mediante a composição previa de provas, a existência do direito, necessitando da dilação probatória em andamento para uma decisão final.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1 maio 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 23 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2 do art. 6 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 23 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 23 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 1 maio 2016.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMARGO, D. M.; CARVALHO, F. B. F. L. A constitucionalização do processo. In: SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, F. L. de. **Processo como instrumento concretizador (ou negação) de princípios fundamentais**: acesso à Justiça. São Paulo: Boreal, 2012.

CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 23 set. 2016.

CONCILIAÇÃO. **Significados**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/conciliar>>. Acesso em: 23 set. 2016.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento. 10. ed. rev. e atual. Salvador: d. Jus. Pídivm, 2015. 1 v.

DONIZETTI, E. Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em: 23 set. 2016.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GABBAY, D. M. **Mediação & Judiciário** – Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2011.

GIL, A. C. **Métodos de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **População estimada**: São José dos Pinhais. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=412550>>. Acesso em: 1 maio 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v.1.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

MILARÉ, É. **Direito do meio ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

MITIDIERO, D. F. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, D. F.; MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

OLIVEIRA, C. A. A. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: DIDIER JUNIOR, F. (Org.). **Leituras complementares de processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.

PARANÁ. Processo Eletrônico Do Judiciário Do Paraná (PROJUDI). Ação Civil Pública n. 0005874-35.2003.8.16.0035. Ministério Público do Estado do Paraná. Renault do Brasil S/A e outro. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/nov.2003>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

RENAULT amplia fábrica e presenteia SJP com Cmei e projetos sociais. **Prefeitura de São José dos Pinhais**, São José dos Pinhais, 20 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.sjp.pr.gov.br/reneault-amplia-fabrica-e-presenteia-sjp-com-cmei-e-projetos-sociais/>>. Acesso em: 1 maio 2016.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei n. 3, de 18 de março de 1996. Cria o Distrito Industrial de São José dos Pinhais, a Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais e dá outras providências. **Jornal Tribuna de São José**, São José dos Pinhais, 1996. Disponível em: <[http://www.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/Lei-3\\_96\\_Distrito\\_Industrial\\_de\\_SJP.pdf](http://www.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/Lei-3_96_Distrito_Industrial_de_SJP.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2016.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, É. B. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. 356f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

UNIVERSO Renault. A Renault no Brasil, em números e datas. Disponível em: <<https://www.renault.com.br/universo-renault/renault-no-brasil/numeros-e-datas.html>>. Acesso em: 1 maio 2016.

